



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06208/10

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Maria Fátima de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA. Invalidez com proventos proporcionais. Regularidade após revisão do benefício. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01058/13

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**

Nome: Maria Fátima de Souza.

 - 2.1. Cargo: Professora da Educação Básica I.
 - 2.2. Matrícula: 132.881-6.
 - 2.3. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 4607/2012):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos proporcionais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Hélio Carneiro Fernandes – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 10 de outubro de 2012.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 18 de outubro de 2012.
 - 3.5. Valor: R\$ 1.276,69.
- 4. Relatório da Auditoria:** Após revisão de ofício pela PBprev, nos moldes da EC 70/2012, a Auditoria atestou a legalidade e sugeriu o registro ao ato de aposentadoria.
- 5. Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06208/10

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06208/10**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora MARIA FÁTIMA DE SOUZA, matrícula 132.881-6, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 4607/2012**) e do cálculo de seu valor (fls. 97/98), em substituição ao anterior registro concedido pelo Acórdão AC2 - TC 1136/10.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE